



APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 29 DE JULHO DE 2022.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Elizane Ramos Dias de Melo
Elizane Ramos Dias de Melo
Presidente

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e nos incisos I e II, do § 2º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - controle de custos e avaliação de resultados;
- XI - disposições gerais e transitórias.

Seção II
Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2023, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição válido a partir do exercício de 2022, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 04 de novembro de 2021 e pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021 e atualizações.
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2023, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:



I - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II- Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da

despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA
Seção Única
Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio

Art. 4º Deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal e os princípios da publicidade, da participação popular e do controle social na elaboração e execução do orçamento municipal de 2023.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da Revisão para 2023 do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e da LOA/2023, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2023, trimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2022 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da LOA/2023 e seus anexos.

Art. 5º Na elaboração, aprovação do Projeto da LOA/2023 e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS
Seção I
Das Prioridades e Metas



Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2023, em audiências públicas, na Câmara de Vereadores.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com a Revisão para 2023 do Plano Plurianual 2022/2025 e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Na execução orçamentária em 2023 levar-se-á em consideração ações que levem ao desenvolvimento sustentável.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais em 2023, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto da LOA/2023.

Art. 14. O ANEXO IV desta Lei constitui o Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, para atender ao dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção VI Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 15. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo poderá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecido no art. 8º da LRF, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2023.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 17. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 18. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 19. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 20. Sendo a proposta orçamentária apresentada com o detalhamento constante no caput do art. 19, após aprovada e sancionada a LOA/2023, o orçamento já será publicado com os demonstrativos do quadro de detalhamento da despesa classificado nos termos dos incisos I a V do referido artigo.

Art. 21. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na

Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 22. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 23. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 6º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 7º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art.24. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 25. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 26. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 27. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2023 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e orçada para 2022;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020, 2021 e fixada para 2022;
 - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;



e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 28. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 29. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 30. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal referente aos profissionais da educação básica e outras despesas de pessoal de educação.

Art. 31. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2022 durante a elaboração do orçamento.

Art. 32. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 33. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 34. O Orçamento Anual para 2023 da Câmara Municipal de Vereadores, será elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo e será incluído na proposta orçamentária, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Seção IV
Do Processamento e das Alterações
Subseção I
Do Processamento e das Emendas

Art. 36. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos.

Art. 37. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Subseção II

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 39. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, através de abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

§ 1º Para a situação constante no inciso II, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 2º Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 40. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser reabertos ao orçamento de 2023, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2023.

Art. 42. Os recursos orçamentários destinados a abertura de créditos adicionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser apurados por fonte/destinação de recursos.

Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2023 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 44. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 45. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 46. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2023, observada a legislação pertinente.

Seção V **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 47. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 48. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2023 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Se o valor orçado para o Poder Legislativo for inferior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, o repasse será efetuado com base no que for fixado no orçamento. Neste caso, por não ter atingido o limite constitucional, é possível à edilidade, via crédito adicional, negociar com o Poder Executivo a alteração de sua dotação orçamentária, respeitada a iniciativa deste Poder, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V **DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **Seção I** **Da Receita Municipal**

Art. 49. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:



- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 50. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

I - Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira do Senado Federal e Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023;

II - Dados do Ministério da Economia;

II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil, de 08 de julho de 2022;

III - Publicações do IBGE.

Art. 51. A estimativa de receita para 2023, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 53. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2023, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 55. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.



Art. 56. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2023, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 57. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

Art. 59. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 60. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.



§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 61. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos § 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo

do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Art. 63. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - Capa com sumário contendo:
 - a) número e data do processo administrativo;
 - b) número e data do processo licitatório;
 - c) valor da despesa;
 - d) número do empenho e nome do credor.

§1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público.

Art. 64. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§1º O Poder Legislativo preferencialmente poderá utilizar software de contabilidade e orçamento compatível ao utilizado pelo Poder Executivo, caso contrário enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

§2º Os Consórcios Públicos do qual o Município seja Ente Consorciado, encaminharão ao Poder Executivo as informações necessárias para a elaboração dos demonstrativos referidos no artigo 64 desta Lei, até quinze dias após o encerramento do

período de referência, seguindo as disposições dos § 1º e 2º do art. 12 da Portaria STN nº 274, de 2016.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 65. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da portaria STN nº 274, de 2016, instruções de procedimentos contábeis – IPC 010 (contabilização de Consórcios Públicos) e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 66. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 67. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e em consonância com as disposições dos § 1º e 2º do art. 12 da Portaria STN nº 274, de 2016.

Art. 68. Até o dia 05 (cinco) de setembro de 2022, o consórcio do qual o Município seja ente consorciado, encaminhará a esta Prefeitura Municipal a parcela de seu orçamento para 2023 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária para atender as disposições Legais do art. 7º da Portaria STN nº 274, de 2016.

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 3º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 69. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 70. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de parcerias entre a administração pública e organizações sociais de saúde – OSS, a OSS deverá atender plenamente a Resolução TCEPE nº 154, de 15 de dezembro de 2021 e suas atualizações, a referida Resolução dispõe sobre a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS.

Art. 71. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 72. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 2º A verificação dos limites para despesas com pessoal será quadrimestral, considerando-se o mês de referência e os onze anteriores, em relação à receita corrente líquida.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Abonos salariais concedidos aos servidores serão compensados quando aprovada lei que conceder reajuste definitivo.

Art. 74. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 75. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 76. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta, em favor dos regimes previdenciários.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 77. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Parágrafo único. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 23 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 78. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 79. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.

Art. 80. A transferência e homologação de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de senha específica, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 83. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2023.

Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 84. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 85. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 86. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 87. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 88. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 89. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 90. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de senha específica, de responsabilidade do(a) titular da Secretaria de Educação, e homologação por meio de senha específica do(a) titular da Secretaria de Educação e Presidente do Conselho do Fundeb Municipal, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 91. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 92. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 94. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 93 desta Lei.

§ 1º A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e atualizações, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho e/ou disposições de nova legislação.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 96. Nos programas culturais de que trata o art. 95 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 97. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 98. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão para 2023 do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2023.

Art. 99. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.



§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 100. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 101. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 102. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 103. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 104. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:



- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art.105. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2023.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§3º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 106. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.



§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 107. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2023 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025 e suas Revisões, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 108. Serão apresentadas em 2023:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2022, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2022, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2022, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 109. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2022, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 110. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 111. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2023, no caso dos Consórcios Públicos a entidade encaminhará as citadas informações até o dia 05 (cinco) de setembro de 2022.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 112. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Parágrafo único. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 113. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos.

Art. 114. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que

integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I Dos Precatórios

Art. 115. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 116. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2023.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 118. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2023 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2023, para investimentos.

Art. 119. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 120. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 121. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos poderão ser anulados.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 122. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.123. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2023, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2022, não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada em 2023, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2023 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 124. No processo de elaboração em 2022, da Revisão para 2023 do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 125. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2022.

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOAO
CAVALCANTE:70385202458 LUCAS DA SILVA
CAVALCANTE:70385202458

JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
Prefeito



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

EXERCÍCIO DE 2023

ANEXO DE PRIORIDADES



O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2023, está estruturado e servirá de base para orientação estratégica da revisão para 2023 do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2023, nas áreas discriminadas a seguir:

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO, INCLUINDO CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 03 – Essencial à Justiça
03.01	OFERECER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A POPULAÇÃO CARENTE COM APOIO ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO ESTADO.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO E SUAS SECRETARIAS.
04.02	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SETOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO MUNICIPAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE (PEPS, UEPS, MÉDIA MÓVEL PONDERADA E OUTROS).
04.03	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO, AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MODERNIZANDO O ESPAÇO FÍSICO DOS ÓRGÃOS E UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
04.04	CUMPRIR O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIVULGANDO OBRAS, CAMPANHAS E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.
04.05	PROMOVER, EM CONJUNTO COM OS ENTES FEDERADOS, A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS, BEM COMO OS SERVIÇOS PÚBLICOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS E TERMOS DE PARCERIA.



04.06	OTIMIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O OBJETIVO DA MELHORA CONTÍNUA E DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CLIENTE-CIDADÃO.
04.07	ELABORAR FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DAS CARÊNCIAS E POTENCIALIDADES DO MUNICÍPIO PARA ORIENTAR AÇÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO ESTRATÉGICA NA OBTENÇÃO DE RECURSOS E MINIMIZAÇÃO DE DÉFICITS SOCIAIS.
04.08	APRIMORAR OS MECANISMOS DE COBRANÇA E OS INSTRUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FISCAL.
04.09	MANUTENÇÃO DO PORTAL DA PREFEITURA.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	PARCERIAS COM O EXÉRCITO BRASILEIRO ATRAVÉS DE ACESSO DOS JOVENS DO MUNICÍPIO AO ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO, APOIO A AÇÕES DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, EMERGÊNCIA E ESTADO DE SÍTIO.
06.02	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DE PARCERIAS COM O GOVERNO DO ESTADO E UNIÃO, ALÉM DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DA GUARDA MUNICIPAL.
06.03	PARTICIPAR DE AÇÕES EM FAVOR DE SEGURANÇA E DA DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO EM COOPERAÇÃO COM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	FOMENTAR A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA A FAMÍLIA CRIANDO MECANISMOS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA BEM COMO CRIAR CONDIÇÕES PARA A INSERÇÃO, REINSERÇÃO E PERMANÊNCIA DOS JOVENS NO SISTEMA EDUCACIONAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DE AUXÍLIO FINANCEIRO E BOLSAS DE ESTUDO.
08.02	EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.
08.03	GARANTIR A CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS.
08.04	PRESTAR ATENDIMENTO SOCIAL E ASSISTENCIAL, ARTICULAR OS SERVIÇOS E POTENCIALIZAR A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA ÁREA REFERENCIADA DO MUNICÍPIO.



08.05	ATENDER, ATRAVÉS DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS COM DIREITOS VIOLADOS E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.
08.06	IMPLANTAR O MONITORAMENTO E ACOMPLANHAMENTO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A PANDEMIAS E EPIDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO.
08.07	REALIZAR ATENDIMENTO E APOIO AOS USUÁRIOS DE ÁLCOOL, DROGAS E DEMAIS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.
08.08	PROVER CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PARA FAMÍLIAS ATINGIDAS POR FENÔMENOS NATURAIS, COM DISTRIBUIÇÃO DE AGASALHOS, COLCHÕES, COBERTORES, VESTIMENTAS, MANTIMENTOS E ETC, ALÉM DE APOIOS INERENTES A MORADIA.
08.09	APOIAR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA EFICIENTIZAR OS SERVIÇOS E MELHORAR O ATENDIMENTO A POPULAÇÃO, INCLUSIVE COM PARCERIAS DE INSTITUIÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.
08.10	PROMOVER A INTERAÇÃO DOS ADOLESCENTES EGRESSOS DO AEPETI À SOCIEDADE E A COMUNIDADE, PREPARANDO-O PARA ATUAR COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SUA COMUNIDADE.
08.11	ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, CRIANDO CONDIÇÕES PARA PROMOVER SUA AUTONOMIA, INCLUSÃO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE.
08.12	IMPLANTAR E MANTER ATIVIDADES VOLTADAS À GARANTIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR, SAN.
08.13	OFERTAR CURSOS, OFICINAS, PALESTRAS E ACOMPANHAMENTO SÓCIO ASSISTENCIAL, CONTRIBUINDO PARA O PROCESSO DE AUTONOMIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL.
08.14	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, TENDO COMO BASE DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA, VISANDO SUA INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL.
08.15	ATENDIMENTO AOS IDOSOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, INCAPACITADOS PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO, IMPOSSIBILITADOS DE PROVER SUA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA.
08.16	ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS AO IDOSO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA PROMOVER SUA AUTONOMIA, INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE, CONFORME PRECONIZAM A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (PNI).
08.17	APOIAR JOVENS ENTRE 14 E 15 ANOS ATRAVÉS DE CAPACITAÇÕES, FACILITANDO SEU INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO COMO JOVEM APRENDIZ.
08.18	MONITORAR, DESENVOLVER E ARTICULAR AÇÕES PARA MELHORIA DA GESTÃO DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO, UTILIZANDO PARA ISSO SISTEMAS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS POR FUNDAÇÕES COMO A ABRINQ E A UNICEF.



08.19	PROMOVER AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS CONDIZENTES COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ENFATIZA "TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE TERÁ DIREITO AO ESPORTE, CULTURA E AO LAZER".
08.20	PROMOVER E INCENTIVAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PARA MELHORIA DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, GARANTINDO O ACESSO AOS ALIMENTOS EM QUALIDADE E REGULARIDADE NECESSÁRIAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR, COMO TAMBÉM AUXILIAR NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS RELACIONADAS AO CONSUMO IMPRÓPRIO DE ALIMENTOS A EXEMPLO DA DESNUTRIÇÃO, OBESIDADE, ANEMIA, ENTRE OUTROS.
08.21	PROMOVER ATENÇÃO INTEGRAL A MULHER ATRAVÉS DE AÇÕES VOLTADAS PARA AS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, BEM COMO, APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXISTA, TAIS COMO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL.
08.22	DESENVOLVER AÇÕES VOLTADAS AS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS.
08.23	REESTABELECEM AS CONDIÇÕES DE NORMALIDADE ATRAVÉS DAS ATIVIDADES DE SOCORRO ÀS POPULAÇÕES EM RISCO, ASSISTÊNCIA ÀS POPULAÇÕES AFETADAS E REABILITAÇÃO DOS CENÁRIOS DOS DESASTRES.
08.24	AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE SERVIÇOS DESTINADOS À INSERÇÃO, PREVENÇÃO, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS NOS CRAS E CREAS.
08.25	CUMPRIR AS METAS DO PACTO DE APRIMORAMENTO.

ACÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	PROPICIAR A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO AOS SEUS BENEFICIÁRIOS E CAPACITAÇÃO DOS SEUS CONSELHOS.
09.02	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO PARA CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

ACÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº DA AÇÃO	FUNÇÃO: 10 – SAÚDE
10.01	IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO MUNICÍPIO DO NOVO MODELO ESTABELECIDO NACIONALMENTE PARA A GESTÃO DO SUS, DENOMINADO PACTO PELA SAÚDE, FORMALIZADO POR MEIO DA PORTARIA Nº. 399/GM DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006 E COMPLEMENTADO PELAS PORTARIAS Nº. 699/GM DE 30 DE MARÇO DE 2006, Nº. 204, DE 29 DE JANEIRO DE 2007 E Nº. 1.497, DE 22 DE JUNHO DE 2007, COM O PROPÓSITO DE



	MELHORAR A GESTÃO DO SUS, ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA E APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE BLOCOS DE FINANCIAMENTO DA SAÚDE.
10.02	IMPLEMENTAR O MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO POR MEIO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO: ACESSIBILIDADE, VÍNCULO, COORDENAÇÃO, CONTINUIDADE DO CUIDADO, TERRITORIALIZAÇÃO E ADESÃO DA CLIENTELA, RESPONSABILIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO. REORGANIZAÇÃO DE CANAL DE ACESSO DA POPULAÇÃO PARA SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE SEUS DIREITOS ENQUANTO USUÁRIOS DO SUS.
10.03	APERFEIÇOAR A ATENÇÃO PRIMÁRIA PARA E MELHORAR A QUALIDADE E RESOLUBILIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS; MELHORAR A ORGANIZAÇÃO E QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA NA ATENÇÃO PRIMÁRIA; DESENVOLVER O CONJUNTO DE AÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL OU COLETIVO, COM PROMOÇÃO DA SAÚDE, PREVENÇÃO DE DOENÇAS, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO.
10.04	PROMOVER AÇÕES DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA; REORGANIZAR A ATENÇÃO A SAÚDE DA CRIANÇA, COM ACOLHIMENTO E RESOLUTIVIDADE.
10.05	PROMOVER AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO E CUIDADO AS MULHERES, EVIDENCIANDO AS AÇÕES DE PRÉ NATAL E PUERPÉRIO, PREVENÇÃO E CUIDADO DAS NEOPLASIAS DE COLO DE ÚTERO E MAMA.
10.06	IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA INTEGRADAS AS AÇÕES DA REDE DE SAÚDE BUCAL MUNICIPAL CONTRIBUINDO PARA A CONSOLIDAÇÃO E O APRIMORAMENTO DO SUS.
10.07	REDUZIR A GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, MANTER O ADOLESCENTE COM A SITUAÇÃO VACINAL ATUALIZADA, REDUZIR AS VULNERABILIDADE FRENTE ÀS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIAS E BULING; AMPLIAR E IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE
10.08	REDUZIR A MORTALIDADE POR CÂNCER DE PRÓSTATA, MANTER OS HOMENS TRABALHADORES COM A SITUAÇÃO VACINAL ATUALIZADA, AMPLIAR A ADESÃO DOS HOMENS TRABALHADORES NO CONTROLE DE DOENÇAS CRÔNICAS, ENVOLVER OS PARCEIROS NO PRÉ-NATAL DA GESTANTE.
10.09	IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS CRÔNICAS, CONTRIBUINDO PARA A QUALIDADE DE VIDA E CONTROLE DOS AGRAVOS BEM COMO EVITAR COMPLICAÇÕES.
10.10	ORGANIZAR O FLUXO DE ENCAMINHAMENTOS PARA ESPECIALIDADES NAS REFERÊNCIAS, DE ACORDO COM PROTOCOLOS CLÍNICOS DE ACESSO E AMPLIAR A ESTRUTURA E ORGANIZAR A REDE DE MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO;
10.11	ORGANIZAR A REDE DE ATENÇÃO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO. ORGANIZAR A REDE DE ATENDIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA. PROMOVER O ACESSO E DA ORGANIZAÇÃO MELHORIA DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, BEM COMO FORTALECER A ARTICULAÇÃO COM DEMAIS NÍVEIS REGIONAIS, COM DEFINIÇÃO DE FLUXOS, DE FORMA A CONTRIBUIR COM A RESOLUBILIDADE DO ATENDIMENTO, DE FORMA INTEGRAL.



10.12	FORTALECER, ESTRUTURAR E APERFEIÇOAR A VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA MELHORAR A QUALIDADE E RESOLUBILIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS POR MEIO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NAS POLÍTICAS DE SAÚDE NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, CONTRIBUINDO PARA MELHORAR A ATENÇÃO À SAÚDE DO INDIVÍDUO E COMUNIDADE.
10.13	FORTALECER O SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COM VISTAS À REDUÇÃO DOS RISCOS E AGRAVOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, POR MEIO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.
10.14	FORTALECER AS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA, DE CARÁTER INDIVIDUAL OU COLETIVO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES, AÇÕES E METAS ESTABELECIDAS, CONTRIBUINDO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS TRANSMISSÍVEIS E NÃO TRANSMISSÍVEIS. APERFEIÇOAR A VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL.
10.15	APERFEIÇOAR A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA MELHORAR A QUALIDADE E RESOLUBILIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS. AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A ORGANIZAÇÃO E QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IMPLEMENTAR O MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO POR MEIO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. CONTRIBUIR SOB A ÓTICA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONJUNTO DE AÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL OU COLETIVO, COM PROMOÇÃO DA SAÚDE, PREVENÇÃO DE DOENÇAS, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO
10.16	QUALIFICAR A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE FORMA A GARANTIR A MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA POPULAÇÃO; IMPLANTAR O MODELO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INTEGRADA; INFRAESTRUTURA; PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO; PROTOCOLOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA IMPLEMENTAR A INTEROPERABILIDADE DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS; PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA REGIÃO DE SAÚDE; DEFINIR RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DO MODELO PROPOSTO E INCLUIR NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DEFINIR/PLANEJAR OS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NA LÓGICA DA NECESSIDADE APRESENTADA
10.17	QUALIFICAR O ATENDIMENTO EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA GARANTINDO A RESOLUTIVIDADE DOS CASOS; IMPLEMENTAR A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PRECONIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE; PARTICIPAR DOS TREINAMENTOS REALIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E UNIÃO
10.18	FORTALECER A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE, BEM COMO, DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DO CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DO SUS
10.19	APOIAR E ESTIMULAR A DIVULGAÇÃO DA PROMOÇÃO A SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS, BEM COMO O FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. FAVORECER O ACESSO DA POPULAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL. PROMOVER AVALIAÇÕES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.
10.20	ESTABELECE PARCERIAS COM UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIOS, CONSORCIOS, ONGS, ENTIDADES FILANTRÓPICA E ETC VISANDO AUMENTAR A REDE ASSISTENCIAL A POPULAÇÃO
10.21	IMPLANTAR O MONITORAMENTO E ACOMPLANHAMENTO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E



COMBATE A PANDEMIAS E EPIDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO.

ACÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	IMPLANTAR PROPOSTA PEDAGÓGICA DIVERSIFICADA PARA ESCOLAS QUE ATENDAM ESTUDANTES REMANESCENTES DE QUILOMBOS, ASSENTADOS E ORIUNDOS DE ÁREAS DE RISCO, BEM COMO, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS.
12.02	OFERECER FORMAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, APOIO LOGÍSTICO, FINANCEIRO E PROMOVER A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PROPORCIONANDO AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO A OBTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, INCLUSIVE PÓS-GRADUAÇÃO INCLUINDO O PAGAMENTO, BOLSAS DE ESTUDO.
12.03	OFERECER SUPORTE AS ESCOLAS E AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE ATUAM NO PRIMEIRO E SEGUNDO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL.
12.04	CAPACITAR PROFESSORES E GESTORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OBJETIVANDO LIDAREM COM A DIVERSIDADE EXISTENTE NA SALA DE AULA, COMBATENDO ATITUDES E COMPORTAMENTOS PRECONCEITUOSOS EM RELAÇÃO AO GÊNERO, RELAÇÕES ETNO-RACIAIS E ORIENTAÇÃO SEXUAL.
12.05	MELHORAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA E REFORÇAR A GESTÃO ESCOLAR NOS PLANOS FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E DIDÁTICO, BEM COMO ELEVAR OS ÍNDICES DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
12.06	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12.07	PROMOVER A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO EM NÍVEL FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, PARA JOVENS AGRICULTORES FAMILIARES DE 18 A 29 ANOS, GARANTINDO-LHES A ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E RESGATANDO PARA A ESCOLA ESTA CLIENTELA EXCLUÍDA, INVOLUNTARIAMENTE, DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
12.08	OFERECER INFRAESTRUTURA E SUPORTE AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E FUNDEB.
12.09	ATENDER DE FORMA INDIVIDUAL A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ADQUIRIR FARDAMENTO E MATERIAL DIDÁTICO, PARA FREQUENTAR COM DIGNIDADE A ESCOLA. POSSIBILITAR A DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS E KIT'S ESCOLARES PARA OS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.
12.10	OPORTUNIZAR A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL POR MEIO DE AÇÕES DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DANDO-LHES CONDIÇÕES DE CONTINUAREM OS ESTUDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROPORCIONAR AOS ALFABETIZADORES OPORTUNIDADES DE FORMAÇÃO CONTINUADA, GARANTINDO-LHES AUXÍLIO FINANCEIRO NA FORMA DE BOLSA.



12.11	FORMAR OS TRABALHADORES QUE ATUAM NOS DIVERSOS SETORES DO ESPAÇO ESCOLAR, OFERECENDO-LHES OPORTUNIDADES DE CONHECIMENTO TÉCNICO, PEDAGÓGICO E DE INTERRELACIONAMENTO PARA QUE OFEREÇAM À POPULAÇÃO UM SERVIÇO DE QUALIDADE.
12.12	GARANTIR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12.13	PROPORCIONAR AMBIENTES FÍSICOS A ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, GARANTINDO A PRÁTICA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA.
12.14	ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA DE ENSINO, ATRAVÉS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
12.15	INCENTIVAR O APRENDIZADO DOS ALUNOS ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COM TÉCNICAS MODERNAS DE ENSINO.
12.16	PROMOVER CAPACITAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12.17	MANTER AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ESCOLAS, QUADRAS POLIESPORTIVAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
12.18	DAR APOIO PSICOPEDAGÓGICO À CRIANÇA ATÉ 05 ANOS EM DESENVOLVIMENTO, PROMOVENDO E ASSEGURANDO O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA VALORIZANDO A CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR.
12.19	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM AS UNIVERSIDADES PARA PROPICIAR REALIZAÇÃO/MANUTENÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS, DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO.
12.20	IMPLEMENTAR PROJETOS E PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ATIVIDADES DIDÁTICAS INOVADORAS.
12.21	PROMOVER ENSINO DE QUALIDADE, PAUTADO EM PROJETOS DIDÁTICOS QUE CONTRIBUAM PARA APRENDIZAGENS SIGNIFICATIVAS ACOMPANHADAS DE RESULTADOS POSITIVOS.
12.22	PROPICIAR ENSINO BÁSICO E PROFISSIONAL, COMPREENDENDO A REINTEGRAÇÃO DE JOVENS AO SISTEMA DE ENSINO, INCLUSIVE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, COMPLEMENTADO POR AÇÕES DE CIDADANIA, ESPORTE, CULTURA E LAZER.
12.23	ESTABELECE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES DE GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS QUE DISPONHAM DE PROJETOS, PROPOSTAS E PROGRAMAS COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO COM QUALIDADE.
12.24	ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DOS ALUNOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA NA ESCOLA, CONTRIBUINDO PARA O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM E O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, BEM COMO A FORMAÇÃO DE HÁBITOS ALIMENTARES SAUDÁVEIS.
12.25	GARANTIR O ACESSO E A PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE UTILIZEM TRANSPORTE ESCOLAR.



12.26	OFERECER ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, OTIMIZANDO E REORGANIZANDO O MODELO EDUCACIONAL DA REDE MUNICIPAL, BUSCANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO E AMPLIAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ART. 212 CF.
12.27	AMPLIAR A REDE FÍSICA, MANTER OS SERVIÇOS REGULARES DAS CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA TODAS AS CRIANÇAS ATÉ 05 ANOS.
12.28	CORRIGIR A DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE E PROMOVER NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA SUA REALIDADE E INCENTIVAR OS ALUNOS CARENTES AO INGRESSO NO ENSINO MÉDIO.
12.29	PROMOVER AÇÕES QUE PROPORCIONEM A POPULAÇÃO ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR, MEIO DE TRANSPORTE PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS E OUTRAS ATIVIDADES CURRICULARES.
12.30	DESENVOLVER NAS ESCOLAS DO ESPAÇO RURAL MODELO DE EDUCAÇÃO QUE ATENDA OS INTERESSES DO CAMPO.
12.31	DOTAR A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BIBLIOTECAS E/OU SALAS DE LEITURA INCLUINDO CICLIOTECAS DIGITAIS, EXPANDINDO E QUALIFICANDO O ESPAÇO ESCOLAR NA PERSPECTIVA DE GARANTIR CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA OPERACIONALIZAR O PROCESSO PEDAGÓGICO DE ENSINO-APRENDIZAGEM.
12.32	INCENTIVAR A PRÁTICA DE ESPORTES JUNTO AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO, ATRÁVES DE JOGOS ESCOLARES.
12.33	MELHORIA NOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	DESENVOLVER, IMPLANTAR E MANTER AÇÕES DE FORMAÇÃO E APOIO CONTÍNUO NO ÂMBITO DAS ARTES E DA CULTURA EM ESPAÇOS FORMAIS E NÃO FORMAIS, POSSIBILITANDO A PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS BENS CULTURAIS, MATERIAIS E IMATERIAIS ALIADO AO DESENVOLVIMENTO. PRESERVAR O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E RESGATAR AS TRADIÇÕES.
13.02	ENGRANDECER AS FESTIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DIVULGANDO EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL A NOSSA CULTURA, LEVANDO EM CONTA A ECONOMIA LOCAL. INCENTIVAR E APOIAR OS GRUPOS FOLCLÓRICOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, DIFUNDIR ARTE, CULTURA, TRADIÇÕES E ATRAIR O TURISMO PARA O MUNICÍPIO, BEM COMO PERMITIR MOMENTOS DE LAZER E CONVIVÊNCIA SOCIAL A POPULAÇÃO. PROMOVER, PRESERVAR E INCENTIVAR A CULTURA DO MUNICÍPIO.
13.03	INCENTIVAR OS JOVENS DO MUNICÍPIO A PRÁTICA MUSICAL E PROMOVER EVENTOS CULTURAIS E MUSICAIS COMPOSTOS POR JOVENS APRENDIZES DE MÚSICA DO MUNICÍPIO.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E INABILITADOS.
15.02	DOTAR A CIDADE DE INFRA-ESTRUTURA PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS.
15.03	EFICIÊNCIA DA LIMPEZA URBANA FAZENDO A COLETA E O ENCAMINHAMENTO ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.
15.04	PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO DE RUAS E ACESSOS DA CIDADE E DA ESPAÇO RURAL.
15.05	ASSEGURAR A POPULAÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS PRAÇAS, PARQUES, RUAS E LOGRADOUROS, INCLUSIVE NA ESPAÇO RURAL.
15.06	REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES DO MUNICÍPIO, TRAZENDO MAIS LAZER E ENTRETENIMENTO PARA A POPULAÇÃO.
15.07	OFERECER INFRA-ESTRUTURA URBANA À POPULAÇÃO DEMANDATÁRIA DE ESPAÇOS, VIAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
15.08	PLANEJAR E ORDENAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	DIMINUIR O DÉFICITE HABITACIONAL, COMO FOCO NA PROMOÇÃO DO ACESSO A MORADIAS SEGURAS, DIGNAS E REGULARIZADAS PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento Ambiental
17.01	DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS ATRAVÉS DA REPAROS E/OU CONSTRUÇÃO DE CANAIS, VALAS, CANALETAS, BUEIROS E OUTROS.
17.02	OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE HIGIENE, SAÚDE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DE OBRAS E ASSEMELHADOS.
17.03	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO URBANO, PARA MELHORAR A SAÚDE E AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA POPULAÇÃO.
17.04	MELHORAR O ABASTECIMENTO D'ÁGUA TRATADA NA ESPAÇO URBANO E RURAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DE CAMINHÕES PIPA.



17.05	EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ESPAÇO RURAL E URBANO.
-------	--

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	BUSCAR A CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM ÓRGÃOS DAS DEMAIS ESFERAS FEDERATIVAS PARA CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, AUXILIANDO NA PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESTINAÇÃO ECOLÓGICA DO LIXO URBANO.
18.02	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INCLUSIVE CONSÓRCIOS E PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	PROMOVER O ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E AO ACERVO DE INFORMAÇÕES E DE CONHECIMENTOS, CONTRIBUINDO PARA A INCLUSÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS DE BOM CONSELHO.
19.02	APOIAR O ENSINO BÁSICO PROFISSIONALIZANTE PARA A PRODUÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, FUNCIONANDO COMO UM CENTRO IRRADIADOR DE CONHECIMENTO, VOLTADO PARA A CAPACITAÇÃO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA, OBSERVANDO-SE, SOBRETUDO, A VOCAÇÃO E NECESSIDADE DA POPULAÇÃO.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	CAPACITAR PEQUENOS AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS, NO SENTIDO DE ASSEGURAR A FIXAÇÃO DA PESSOA NO CAMPO, MELHORANDO SUA RENDA E SUAS CONDIÇÕES DE VIDA.
20.02	MELHORAR AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DA POPULAÇÃO RURAL E DIFUNDIR TECNOLOGIAS DE PLANTIO, MANEJO E APROVEITAMENTO.
20.03	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO (AÇOUGUES, MERCADOS, MATADOUROS E OUTROS).
20.04	MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO REBANHO, AUMENTAR A PRODUTIVIDADE E ELEVAR O PADRÃO SÓCIO-ECONÔMICO DA POPULAÇÃO RURAL, ALÉM DE PROMOVER E INCENTIVAR CAMPANHAS DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS, BEM COMO PROPORCIONAR A AGROPECUÁRIA OFERTA DE RECURSOS HÍDRICOS QUE A TORNE MENOS VULNERÁVEL AOS EFEITOS DA ESTIAGEM.
20.05	PROMOVER CURSOS, CAPACITAÇÕES, TREINAMENTOS, SEMINÁRIOS, EXPOSIÇÕES NAS ÁREAS DE AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO, BEM COMO APERFEIÇOAR A PRÁTICA



DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS.	
20.06	TRANSPORTAR EM VEÍCULO ADEQUADO, CARNES PROVENIENTES DO ABATE DE ANIMAIS DO MATADOURO PÚBLICO PARA O AÇOUGUE E FRIGORÍFICOS DO MUNICÍPIO E ASSEGURAR PADRÃO SANITÁRIO DE QUALIDADE.
20.07	CRIAR ALTERNATIVAS DE DIVERSIFICAÇÃO DE CULTURAS PARA O MUNICÍPIO, MELHORAR O NÍVEL SÓCIO-ECONÔMICO DOS AGRICULTORES E AUMENTAR A OFERTA DE EMPREGOS NA REGIÃO.
20.08	PROMOVER O PEIXAMENTO DE AÇUDES E BARRAGENS EXISTENTE NO MUNICÍPIO, VISANDO A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E GERAÇÃO DE RENDA.
20.09	ORGANIZAR E MELHORAR A PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE NO MUNICÍPIO.
20.10	VALORIZAR A COMUNIDADE INCENTIVANDO A PRODUÇÃO COLETIVA, O ASSOCIATIVISMO E A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.
20.11	ESTIMULAR A PRODUÇÃO RURAL, APOIANDO A PESSOA DO CAMPO POR MEIO DE DOAÇÃO DE SEMENTES, MUDAS E FERTILIZANTES, BEM COMO INCORPORAÇÃO DE NOVAS TÉCNICAS DE CULTIVO E MANEJO DO SOLO.
20.12	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS EM PARCERIA COM DIVERSAS ENTIDADES.

—————
AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 21 – Organização Agrária
21.01	ASSENTAR AS FAMÍLIAS NO CAMPO E MELHORAR AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DA POPULAÇÃO RURAL.

—————
AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
22.02	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL SUSTENTÁVEL E AUMENTAR O NÍVEL DE EMPREGOS.

—————
AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	DIVULGAR OS PRODUTOS DO MUNICÍPIO LEVANDO EM CONTA A GERAÇÃO DE RENDA E A VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL.



23.02	CAPACITAR OS ARTESÕES PARA MELHOR DESENVOLVER A SUA ATIVIDADE, TENDO UMA BOA QUALIDADE NAS PEÇAS TORNANDO-AS COMPETITIVAS COM PREÇOS DENTRO DA REALIDADE LOCAL.
23.03	AMPLIAR, MODERNIZAR, REESTRUTURAR FEIRAS LIVRES E MERCADOS, BEM COMO DESENVOLVER HABILIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO.
23.04	AMPLIAR E PROMOVER O TURISMO, EFICIENTIZAR O ATENDIMENTO NO SETOR PÚBLICO, NO COMÉRCIO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VISTAS A MELHORAR OS NÍVEIS SOCIOECONÔMICOS DA POPULAÇÃO.
23.05	INCENTIVAR E DESENVOLVER O COMÉRCIO LOCAL, DESENVOLVER HABILIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO E PRODUÇÃO, BEM COMO FIRMAR NOVAS PARCERIAS COMERCIAIS.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	AMPLIAR A ÁREA DE ILUMINAÇÃO DA POPULAÇÃO RURAL E URBANA PARA AUMENTAR O CONFORTO E A SEGURANÇA.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NESTE MUNICÍPIO PARA FACILITAR A LOCOMOÇÃO DA POPULAÇÃO DA ESPAÇO RURAL PARA A CIDADE E CIDADE/ESPAÇO RURAL
26.02	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE RUAS E AVENIDAS FACILITANDO O FLUXO DO TRÂNSITO, INCLUSIVE ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÕES.
26.03	MELHORAR AS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE ESPAÇO RURAL.

ações prioritárias para 2023

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	APOIAR OS ESPORTES AMADORES E PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO E OFERECER ESPORTE E LAZER A POPULAÇÃO.
27.02	AMPLIAR A INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA DE ESPORTES, INCLUINDO PRAÇAS, PARQUES, QUADRAS E INSTALAÇÕES POLIESPORTIVAS.



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

27.03	IMPLANTAR EQUIPAMENTOS PARA DESPORTO E LAZER DA POPULAÇÃO, EM PRAÇAS, PARQUES E JARDINS DO MUNICÍPIO.
27.04	PROMOVER E APOIAR ATIVIDADES DE DESPORTO E LAZER EM GERAL.

Bom Conselho, 29 de julho de 2022

JOAO LUCAS DA
SILVA
CAVALCANTE:703852
02458

Assinado de forma digital
por JOAO LUCAS DA SILVA
CAVALCANTE:7038520245
8

JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
PREFEITO



ANEXO II

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

EXERCÍCIO DE 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METAS FISCAIS

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2023

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bom Conselho, para o exercício de 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Tabella 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 2023

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025			R\$ milhões
	Valor Constante (R)	% PIB (PIB) x 100	% PCL (PCL) x 100	Valor Constante (R)	% PIB (PIB) x 100	% PCL (PCL) x 100	Valor Constante (R)	% PIB (PIB) x 100	% PCL (PCL) x 100	
Receita Total	183.006	156.224	133,68	186.487	165.407	143,88	174.157	156.960	149,04	
Receitas Primárias (I)	148.680	130.567	0,06	151.460	136.702	0,06	156.681	140.211	134,00	
Receitas Primárias Correntes	134.419	120.005	0,06	136.960	128.173	0,06	143.627	128.523	122,83	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.305	5.047	4,52	3.476	5.050	4,58	3.855	5.064	4,94	
Contribuições	5.128	4.883	4,37	5.267	4.888	4,52	4.899	4.899	4,95	
Transferências Correntes	133.211	117.333	104,68	137.381	117.484	106,78	131.540	117.814	112,80	
Demais Receitas Primárias Correntes	776	743	0,66	856	743	0,69	832	746	0,71	
Receitas Primárias de Capital	12.141	11.567	10,34	12.500	11.929	10,67	13.034	11.689	11,17	
Despesas Total	163.000	150.224	0,07	166.487	153.407	0,07	174.157	160.960	0,07	
Despesas Primárias (II)	148.518	130.826	0,06	151.400	139.639	0,06	158.411	140.059	0,06	
Despesas Primárias Correntes	130.885	120.825	0,05	130.795	120.634	0,05	134.742	120.885	0,05	
Pessoal e Encargos Sociais	74.018	70.468	63,06	76.477	70.638	62,30	78.823	70.562	62,46	
Outras Despesas Correntes	62.048	50.126	44,86	54.318	50.098	46,36	55.919	50.073	46,88	
Despesas Primárias de Capital	19.178	10.263	9,14	19.640	10.321	9,70	21.034	19.835	19,05	
Pagamento de Notas a Pagar de Despesas Primárias	673	641	0,57	685	613	0,57	636	560	0,54	
Resultado Primário (III) = (I - II)	43	41	0,04	69	63	0,06	170	152	0,15	
Resultado Nominal	6.341	6.058	5,46	6.249	6.763	6,34	5.797	5.191	4,96	
Dívida Financeira Consignada	26.637	26.271	22,81	24.420	22.823	20,85	22.746	20.388	19,47	
Dívida Consolidada Líquida	48.590	43.415	38,34	39.341	38.285	33,59	33.545	30.038	28,71	
Receitas Primárias adicionais de PPP (VII)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

PIB - Produto Interno Bruto

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, variação de -7,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDECPE - FICEMA, publicada no site www.condecpelem.pe.gov.br e BDEI.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2021 foi de R\$ 221,4 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDECPE - FICEMA, publicada em 07/03/2022 no site www.condecpelem.pe.gov.br.
- 3 - Constatando a insustentabilidade de propostas oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionando o previsto de base de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhões (R\$)
2020	-1,40%	204.500.000
2021	4,20%	213.400.000
2022	1,81%	216.804.340
2023	0,50%	218.108.982
2024	1,81%	242.418.734
2025	2,00%	247.287.109

Fonte: Agência ONSI/CONDECPE/PE, Publicado em 03/03/2023

ANEX
 Marco Genes do Brasil - BDEI - Produto Interno Bruto (Publicado em 04/07/2022)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir de média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 0, de 3 de janeiro de 2017.
 5 - A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Ajustação a ser utilizado é de -2,271072160%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,00503955742	0,96454239807	0,96724263094	1,01322089254	1,01753686791	1,01220777631	0,95940951727	1,04619421621	0,99778927632

Fonte: IBGE, publicado em 02 de junho de 2022.

Receita Corrente Líquida

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação do Fator de Ajustação sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses líquidos no mês de referência (5º do art. 7º da RCF nº 43/2001). Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Fator de Ajustação utilizado é de -2,271072160%, conforme publicado pelo IBGE em 02 de junho de 2022.

RCL Projetada				
Valor em	2023	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	117.369	117.109	116.851	

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL Anual) * 0,99778927632

Sendo: RCL Anual = (Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Contribuição Financeira + Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciárias + Despesa de Recadastramento + Despesa de Recadastramento para Formação do FUNDECB))

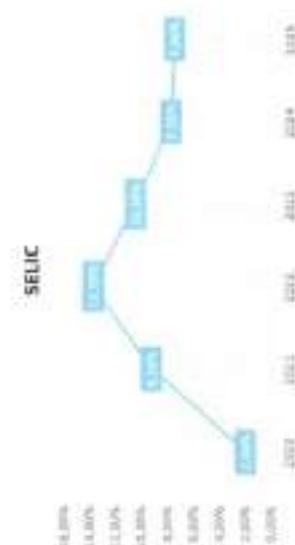
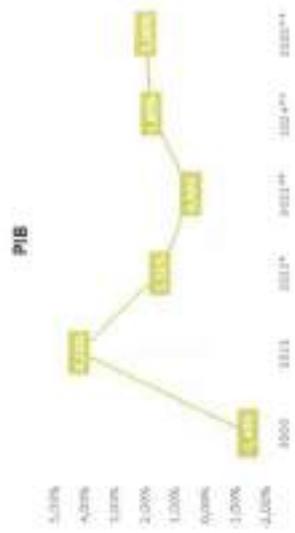
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS				
	2023	2024	2025	2026
PIB estimado (crescimento % anual)	0,50%	1,81%	2,50%	3,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	5,01%	3,25%	3,00%	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

VALORES CONSTANTES				
	2023	2024	2025	2026
Valor Constante / Valor Corrente / Valor Constante /	1,56015000	1,084221625	1,116755000	

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Reestimado 2022
RECEITAS CORRENTES (I)	106.663	114.182	130.281
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.230	4.323	4.588
IPTU	200	189	201
ISQN	1.267	1.040	1.104
Receita da Dívida Ativa	118	139	148
Demais Receitas	2.645	2.955	3.135
Receitas de Contribuições	3.963	4.325	4.590
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.197	1.293	1.372
Demais Receitas	2.766	3.032	3.218
Receita Patrimonial	575	565	600
Aplicações Financeiras	32	338	359
Outras Receitas Patrimoniais	543	227	241
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	50	1	607
Transferências Correntes	97.325	104.304	118.993
Cota-Parte do FPM	25.997	34.607	43.767
Cota-Parte do ITR	10	8	15
Cota-Parte do FEP	470	756	604
Transf. de Recursos do SUS - FMS	18.342	13.694	15.037
FUNDEB	32.976	40.142	42.601
Cota-Parte do ICMS	6.603	9.604	10.192
Cota-Parte do IPVA	1.130	1.288	1.516
Cota-Parte do IPI	22	35	37
Cota-Parte do CIDE	34	22	29
Outras Transferências Correntes	11.739	4.146	4.992
Outras Receitas Correntes	520	664	705
RECEITA DE CAPITAL (II)	2.743	2.767	3.000
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.743	2.767	3.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	6.791	9.365	9.938
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	116.197	126.314	143.220

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, foi levado em conta a crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer dos anos de 2020 e 2021, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, conseqüentemente, as projeções de receita de 2022 e anos seguintes. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2022, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico.

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	135.225	139.702	144.284
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.300	5.476	5.655
IPTU	208	215	222
ISQN	1.143	1.181	1.219
Receita da Dívida Ativa	364	376	389
Demais Receitas	3.585	3.704	3.825
Receitas de Contribuições	5.128	5.297	5.471
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.421	1.468	1.516
Demais Receitas	3.707	3.830	3.955
Receita Patrimonial	806	733	757
Aplicações Financeiras	351	363	375
Outras Receitas Patrimoniais	455	370	382
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	50	51	53
Transferências Correntes	123.211	127.391	131.569
Cota-Parte do FPM	45.319	46.820	48.356
Cota-Parte do ITR	17	18	18
Cota-Parte do FEP	833	860	889
Transf. de Recursos do SUS - FMS	15.571	16.086	16.614
FUNDEB	44.112	45.572	47.067
Cota-Parte do ICMS	10.553	10.902	11.260
Cota-Parte do IPVA	1.570	1.622	1.675
Cota-Parte do IPI	38	40	41
Cota-Parte do CIDE	30	31	32
Outras Transferências Correntes	5.168	5.439	5.618
Outras Receitas Correntes	730	754	779
RECEITA DE CAPITAL (II)	12.341	12.850	13.404
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	200	350	350
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	12.141	12.500	13.054
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	15.434	15.945	16.468
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	163.000	168.497	174.157

Notas Explicativas:

4 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 7,96%, 5,01%, 3,25% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,51%, 0,50%, 1,81% e 2,00%, demonstram um tímido cenário retomada da economia para o ano de 2022, bem como um crescimento econômico para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,68%
IPCA	0,64%

Fonte: Anexo de Planos Fiscais do PLDO 2023 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,68% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,64% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foram respectivamente 5,09%, 3,21%, 2,08% e 1,92% para o IPCA e 1,03%, 0,034%, 1,23% e 1,36% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foi superavitário em 6,12%, 3,55%, 3,31% e 3,28% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

5 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

La - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

6 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal a(t-12).

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2023.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	4.230	-
2021	4.323	2,20%
2022	4.588	6,12%
2023	5.300	15,54%
2024	5.476	3,31%
2025	5.655	3,28%

7 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	200	-
2021	189	-5,50%
2022	201	6,36%
2023	208	3,55%
2024	215	3,31%
2025	222	3,28%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	1.267	-
2021	1.040	-17,92%
2022	1.104	6,13%
2023	1.143	3,55%
2024	1.181	3,31%
2025	1.219	3,28%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	118	-
2021	139	17,80%
2022	148	8,12%
2023	364	146,8%
2024	378	3,31%
2025	389	3,28%

8 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 2% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	1.197	-
2021	1.293	8,02%
2022	1.372	6,10%
2023	1.421	3,55%
2024	1.468	3,31%
2025	1.516	3,28%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	25.997	-
2021	34.607	33,12%
2022	43.767	26,47%
2023	45.319	3,55%
2024	46.820	3,31%
2025	48.356	3,28%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	10	-
2021	8	-20,00%
2022	16	105,5%
2023	17	3,55%
2024	18	3,31%
2025	18	3,28%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	470	-
2021	758	61,28%
2022	804	6,12%
2023	833	3,55%
2024	860	3,31%
2025	889	3,28%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2020	18.342	-
2021	13.684	-25,34%
2022	15.037	9,81%
2023	15.571	3,55%
2024	16.086	3,31%
2025	16.614	3,28%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	32.978	-
2021	40.142	21,72%
2022	42.601	6,13%
2023	44.112	3,55%
2024	45.572	3,31%
2025	47.067	3,28%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	6.603	-
2021	9.604	45,45%
2022	10.192	6,12%
2023	10.553	3,55%
2024	10.902	3,31%
2025	11.260	3,28%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	1.130	-
2021	1.288	13,98%
2022	1.516	17,73%
2023	1.570	3,55%
2024	1.622	3,31%
2025	1.675	3,28%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	22	-
2021	35	59,09%
2022	37	6,23%
2023	38	3,55%
2024	40	3,31%
2025	41	3,28%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	34	-
2021	22	-35,29%
2022	29	32,03%
2023	30	3,55%
2024	31	3,31%
2025	32	3,28%

Receitas de Serviços

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	50	-
2021	1	-98,00%
2022	807	80606%
2023	50	-93,84%
2024	51	3,31%
2025	53	3,28%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	520	-
2021	664	27,69%
2022	705	6,12%
2023	730	3,55%
2024	754	3,31%
2025	779	3,28%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	2.743	-
2021	2.767	0,87%
2022	3.000	8,42%
2023	12.341	311,4%
2024	12.850	4,12%
2025	13.404	4,31%

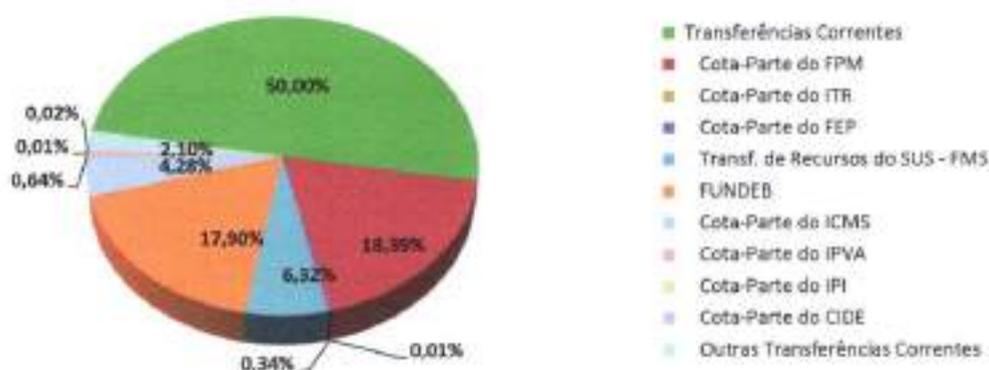
Notas Explicativas:

9 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

9.1. Composição das receitas totais - 2023



9.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2023



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 123.211.000,00 em 2023, R\$ 45.319.000,00 compõe o FPM e R\$ 15.671.000,00 compõe as Transferências do SUS.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município
TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2020	Realizada 2021	Reestimada 2022
DESPESAS CORRENTES (I)	102.707	109.931	122.299
Pessoal e Encargos Sociais	58.815	62.921	71.528
Juros e Encargos da Dívida	-	-	20
Outras Despesas Correntes	43.892	47.010	50.752
DESPESAS DE CAPITAL (II)	7.608	5.085	3.709
Investimentos	5.754	4.009	2.877
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.854	1.076	831
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	9.454	12.183	17.132
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	-	74	80
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	119.769	127.273	143.220

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	127.516	131.711	135.727
Pessoal e Encargos Sociais	74.018	76.477	78.823
Juros e Encargos da Dívida	850	918	985
Outras Despesas Correntes	52.648	54.318	55.919
DESPESAS DE CAPITAL (II)	14.278	14.855	15.757
Investimentos	13.355	13.902	14.775
Inversões Financeiras	50	52	53
Amortização da Dívida	873	901	928
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	5.273	5.448	5.626
RESERVA DO RPPS (IV)	500	539	579
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	14.183	14.598	15.019
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	1.250	1.347	1.448
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	163.000	168.497	174.157

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,01, 3,25% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	68.269	-
2021	75.104	10,01%
2022	88.659	18,05%
2023	88.201	-0,52%
2024	91.075	3,26%
2025	93.842	3,04%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional de 2022, sendo R\$ 1.212,00, e foi estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme previsto no PLDO 2023 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	20	-
2023	850	4150%
2024	916	7,75%
2025	985	7,50%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 08 de julho de 2022), que projetou em 01 de julho de 2022 a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 em 10,50%, 7,75% e 7,50%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	5.273	-
2024	5.448	3,31%
2025	5.826	3,28%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de no mínimo 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	109.406	116.949	133.281	147.585.958	152.552	157.690
Receita Primária (I)	108.831	116.384	132.682	146.560	151.469	156.581
Receitas Primárias Correntes	106.088	113.617	129.682	134.419	138.969	143.527
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.230	4.323	4.588	5.300	5.476	5.655
Contribuições	3.963	4.325	4.590	5.128	5.297	5.471
Transferências Correntes	97.325	104.304	118.993	123.211	127.391	131.569
Demais Receitas Primárias Correntes	570	665	1.512	779	805	832
Receitas Primárias de Capital	2.743	2.767	3.000	12.141	12.500	13.054
Receita Não primária	575	565	600	1.006	1.156	1.156

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	110.315	115.016	126.008	147.566.771	152.552	157.689
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	108.461	113.940	125.157	145.844	150.735	155.776
Despesas Primárias Correntes	102.707	109.931	122.279	126.665	130.795	134.742
Pessoal e Encargos Sociais	58.815	62.921	71.528	74.018	76.477	78.823
Outras Despesas Correntes	43.892	47.010	50.752	52.648	54.318	55.919
Despesas Primárias de Capital	5.754	4.009	2.877	19.178	19.940	21.034
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	9.499	2.837	762	673	665	635
Despesa Não Primária	1.854	1.076	851	1.723	1.817	1.913
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	114.081	115.948	125.919	146.516	151.400	156.411
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-5.250	436	6.763	43	69	170

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)	2025 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (IV)	32.989	30.771	28.654	28.537	24.420	22.746
DEDUÇÕES (V)	-35.677	-28.281	-23.277	-19.053	-14.921	-10.799
Disponibilidade de Caixa	-35.677	-28.281	-23.277	-19.053	-14.921	-10.799
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.596	8.677	5.769	6.058	6.255	6.442
(-) Restos a Pagar Processados (VI)	40.273	36.958	25.444	22.536	19.628	16.720
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados**	0	0	3.602	2.575	1.548	521
Demais Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (VII) = (IV-V)	68.666	59.052	51.931	45.590	39.341	33.545
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha***	(b-a*)	(c-b)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	1.009	2.218	7.121	6.341	6.249	5.797

Notas Explicativas:

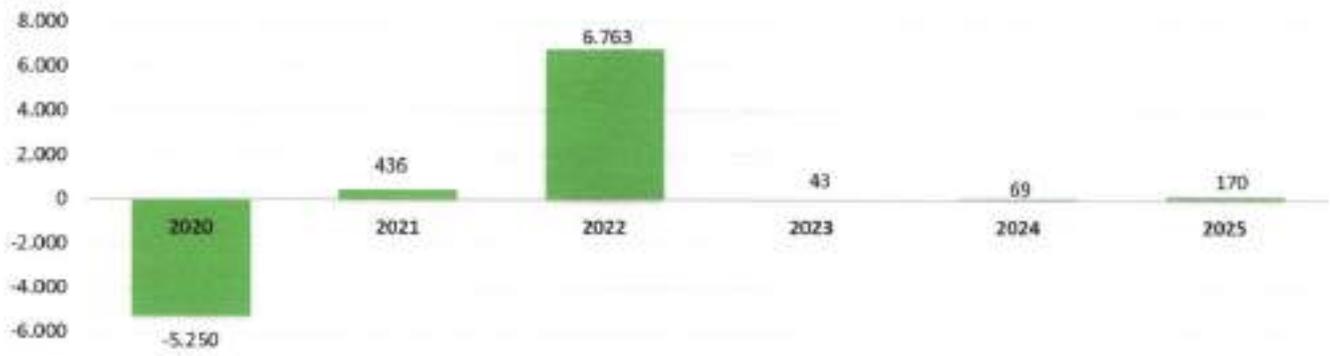
- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método abaixo da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente.

*Valor da Dívida Consolidada Líquida do Exercício de 2019.

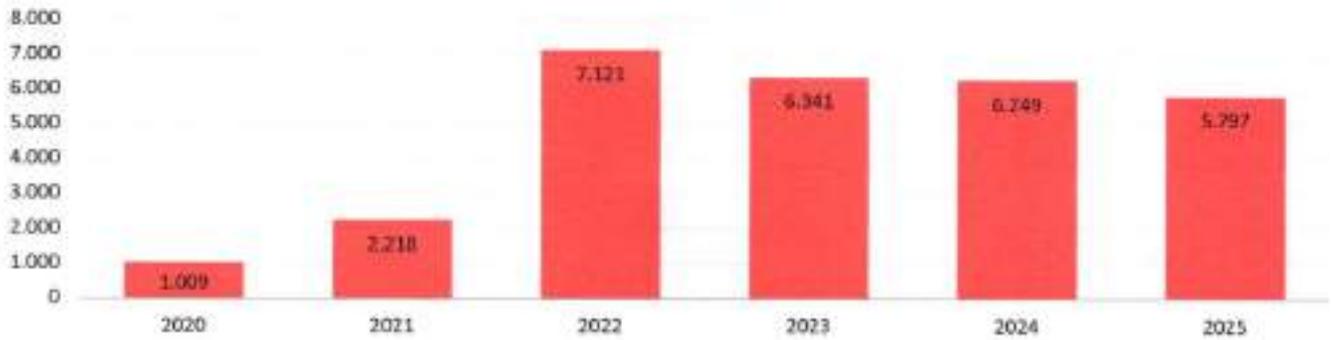
**Em 2020 e 2021 os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados não faziam parte da base de Cálculo para apuração do Resultado Nominal abaixo da Linha.

***Em 2020 e 2021 o Cálculo do Resultado Nominal era apurado pela dívida consolidada, pois a disponibilidade de caixa foi negativa nos respectivos anos, a regra de apuração do Resultado Nominal abaixo da linha nesses anos levava em consideração, que se saldo apurado fosse negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta fosse menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não era informado.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	32.989	30.771	28.654	26.537	24.420	22.746
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual/Precatórios/Outras Dívidas	32.989	30.771	28.654	26.537	24.420	22.746
DEDUÇÕES (II)**	0	0	-20.277	-19.053	-14.921	-10.759
Disponibilidade de Caixa*	0	0	-23.277	-19.053	-14.921	-10.759
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.596	8.677	5.769	6.068	6.255	6.442
(1) Restos a Pagar Processados	40.273	36.958	26.444	22.536	19.628	16.720
(2) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados***	0	0	3.802	2.575	1.548	521
Demais Háveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
DCL (III) = (I)-(II)	32.989	30.771	51.931	45.590	39.341	33.545

*Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos.

**Em 2020 e 2021 a linha de "Deduções" Registrava os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado fosse negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0), "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais de STN, 12ª Edição.

***Em 2020 e 2021 a metodologia de Cálculo da Dívida Consolidada Líquida não levava em consideração os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

Notas Explicativas:

1 - A Disponibilidade de Caixa Bruta não poderá apresentar valor negativo, porém, em determinadas situações, como utilização de depósitos restituíveis para pagamento de despesas próprias do ente, o valor da linha "Disponibilidade de Caixa" poderá resultar em valor negativo. Por outro lado, o ente deve incluir os valores das obrigações a pagar atrasadas que estiverem registradas como restos a pagar processados (RPP) no item "Outras Dívidas" da DC (I), por meio do registro dos RPP sem disponibilidade financeira em conta de controle específica (e não de forma automática), e, para evitar duplicidade, deve deduzir o valor correspondente do montante total de RPP informado no bloco das DEDUÇÕES (II), conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais de STN, 13ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

DIVISÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	9.765	5.050	4.237	3.423.668	2.610	1.795
RPPS	19.064	23.431	22.851	21.871	21.091	20.311
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	24	24	23	21	20	18
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDIS	0	0	0	0	0	0
CELPE	2.561	1.957	1.067	557	57	0
PRECATÓRIOS	1.555	709	687	665	643	621
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	32.989	30.771	28.654	26.537	24.420	22.746

3 - A projeção da Disponibilidade de Caixa e dos Háveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$):

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022	6.677
(*) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022	143.220
(*) Disponibilidade de Caixa Bruta	151.897
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2022	2.908
Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2022	11.514
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022	143.220
(*) Disponibilidade de Caixa Líquida Prevista em 2022	6.769



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021* (a)		Metas Realizadas em 2021* (b)		Variação	
	% PIB*	%RCL	% PIB*	%RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	127.800	115,30	126.314	113,96	-1.486	-1,16
Receitas Primárias (I)	115.499	104,20	116.384	105,00	885	0,77
Despesa Total	127.800	115,30	127.273	114,82	-527	-0,41
Despesas Primárias (II)	115.375	104,09	115.948	104,60	573	0,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	124	0,11	436	0,39	312	251,61
Resultado Nominal	583	0,53	2.218	2,00	1.635	280,45
Dívida Pública Consolidada	26.268	23,70	30.771	27,76	4.503	17,14
Dívida Consolidada Líquida	26.268	23,70	30.771	27,76	4.503	17,14

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2021 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.734/2020 (LDO/2021).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2021, disponível no Portal da Transparência do Município e site do Tribunal de Contas do Estado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021	233.400.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2021	110.844

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerado para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2021 no valor de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condefidem.pe.gov.br e IBGE em 07 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL, para o ano de 2021, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2021.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ milhares
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%		
Receita Total	116.197	126.314	8,707	143.220	13,384	163.000	13,811	168.497	3,372	174.157	3,360		
Receitas Primárias (I)	108.831	116.384	6,940	132.682	14,003	146.560	10,459	151.469	3,350	156.581	3,375		
Despesa Total	119.769	127.273	6,265	143.220	12,530	163.000	13,811	168.497	3,372	174.157	3,359		
Despesas Primárias (II)	114.081	115.948	1,637	125.919	8,599	146.516	16,358	151.400	3,333	156.411	3,310		
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.250	436	5,304	6.763	5,404	43	-5,898	69	0,016	170	0,065		
Resultado Nominal	1.009	2.218	119,822	7.121	221,047	6.341	-10,952	6.249	-1,453	5.797	-7,237		
Dívida Pública Consolidada	32.989	30.771	-6,723	28.654	-6,880	26.537	-7,388	24.420	-7,977	22.746	-6,855		
Dívida Consolidada Líquida	32.989	30.771	-6,723	51.931	68,767	45.590	-12,210	39.341	-13,707	33.545	-14,734		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	138.066	136.369	-1,230	143.220	5,024	155.223	8,381	155.407	0,119	155.950	0,349	
Receitas Primárias (I)	129.314	125.648	-2,835	132.682	5,598	139.587	5,169	139.702	0,097	140.211	0,364	
Despesa Total	142.310	137.404	-3,448	143.220	4,233	155.224	8,382	155.407	0,118	155.949	0,348	
Despesas Primárias (II)	135.552	125.177	-7,654	125.919	0,592	139.526	10,806	139.639	0,081	140.059	0,301	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.238	471	4,819	6.763	5,006	45	-5,617	63	0,016	152	0,063	
Resultado Nominal	1.199	2.395	99,729	7.121	197,378	6.039	-15,200	5.763	-4,555	5.191	-9,939	
Dívida Pública Consolidada	39.198	33.220	-15,249	28.654	-13,748	25.271	-11,807	22.523	-10,874	20.368	-9,568	
Dívida Consolidada Líquida	39.198	33.220	-15,249	51.931	56,323	43.415	-16,399	36.285	-16,423	30.038	-17,218	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (08 de julho de 2022), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2020	4,52%
2021	10,06%
2022	7,96%
2023	5,01%
2024	3,25%
2025	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2020	- Valor Corrente x 1,1882
2021	- Valor Corrente x 1,0796
2022	Valor Corrente
2023	- Valor Corrente / 1,0501
2024	- Valor Corrente / 1,0842
2025	- Valor Corrente / 1,1168



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	41.741	100	20.287	100	15.693	100
TOTAL	41.741	100	20.287	100	15.693	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0,0		0,0		0,0	
Reservas	0,0		0,0		0,0	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0		0,0		0,0	
TOTAL	0,0	0	0,0	0	0,0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	8.670	100	-44.095	100	-13.698	100
TOTAL	8.670	100	-44.095	100	-13.698	100



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	464
Alienação de Bens Móveis	-	-	464
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	464
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	464
Investimentos	-	-	464
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)={[(Ia-IId)+(IIIf)}	(h)={[(Ib-Ile)+(IIIf)}	(i)={[(Ic-IIIf)}
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhões

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	10.348	10.954	12.928
Recetta de Contribuições dos Segurados	2.542	2.765	3.032
Ativo	2.542	2.765	3.030
Inativo	-	-	2
Pensionista	-	-	-
Recetta de Contribuições Patronais	5.069	6.402	9.365
Ativo	5.069	6.402	9.365
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Recetta Patrimonial	1.271	543	228
Recetas Imobiliárias	-	-	-
Recetas de Valores Mobiliários	1.271	543	228
Outras Recetas Patrimoniais	-	-	-
Recetta de Serviços	-	-	-
Outras Recetas Correntes	1.467	644	303
Compensação Financeira entre os Regimes	251	180	255
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Recetas Correntes	1.216	464	45
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Recetas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + II - E)	10.348	10.954	12.928

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	12.714	14.242	15.721
Aposentadorias	11.387	12.855	14.081
Pensões por Morte	1.327	1.387	1.680
Outras Despesas Previdenciárias	784	405	410
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	784	405	410
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	13.498	14.647	16.131

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	2019	2020	2021
	3.149	4.293	3.293

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2.000	2.958	5.000
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	1	6	21
Investimentos e Aplicações	10.838	6.238	3.065
Outro Bens e Direitos	18.707	25.481	37.639

continua



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VI)	-	-	-
Receta de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receta de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receta Patrimonial	-	-	-
Recetas Imobiliárias	-	-	-
Recetas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Recetas Patrimoniais	-	-	-
Receta de Serviços	-	-	-
Outras Recetas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Recetas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Recetas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VI + VII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Recetas Correntes	4.091	3.564	3.563
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	4.091	3.564	3.563
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	444	405	410
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	444	405	410
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	444	405	410
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	3.647	3.159	3.153

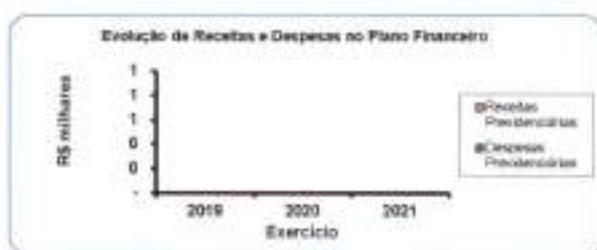
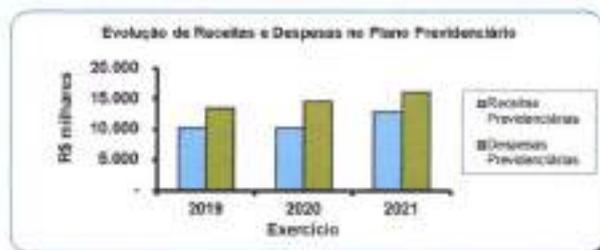
continua



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-



Nota Explicativa: O RPPS de Bom Conselho não possui segregação de massas, por esse motivo não existe Plano Financeiro e consequentemente valores.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	-	-	-
2021	20.471	15.069	5.402	5.402
2022	21.147	17.354	3.793	9.195
2023	22.204	18.350	3.854	13.049
2024	23.344	18.954	4.390	17.439
2025	24.347	19.747	4.600	22.039
2026	27.208	22.009	5.199	27.238
2027	28.146	23.407	4.739	31.977
2028	29.255	26.065	3.190	35.167
2029	28.939	26.706	2.233	37.400
2030	30.323	27.916	2.407	39.807
2031	32.033	29.493	2.540	42.347
2032	33.634	30.282	3.352	45.699
2033	35.118	31.453	3.665	49.364
2034	36.694	32.764	3.930	53.294
2035	38.213	33.737	4.476	57.770
2036	39.436	33.964	5.472	63.242
2037	41.432	34.172	7.260	70.502
2038	43.362	34.584	8.778	79.280
2039	45.265	35.360	9.905	89.185
2040	47.458	35.432	12.026	101.211
2041	49.724	34.841	14.883	116.094
2042	52.632	34.365	18.267	134.361
2043	55.804	33.410	22.394	156.755
2044	10.610	32.352	-	135.013
2045	9.577	31.192	-	113.398
2046	6.717	29.931	-	90.184
2047	5.609	28.527	-	67.266
2048	4.516	27.027	-	44.755
2049	3.443	25.437	-	22.761
2050	2.394	23.766	-	1.389
2051	1.331	22.025	-	19.305
2052	1	20.251	-	39.555
2053	1	18.410	-	57.964
2054	1	16.542	-	74.505
2055	1	14.668	-	89.172

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

(continuação)

EXERCÍCIO	Receltas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	1	12.808	-	101.979
2057	1	10.989	-	112.967
2058	1	9.235	-	122.201
2059	1	7.575	-	129.775
2060	1	6.038	-	135.812
2061	1	4.655	-	140.466
2062	1	3.480	-	143.925
2063	1	2.480	-	146.404
2064	1	1.733	-	148.136
2065	1	1.222	-	149.357
2066	1	924	-	150.280
2067	1	790	-	151.069
2068	1	746	-	151.814
2069	-	727	-	152.541
2070	-	713	-	153.254
2071	-	700	-	153.954
2072	-	691	-	154.645
2073	-	685	-	155.330
2074	-	679	-	156.009
2075	-	672	-	156.681
2076	-	665	-	157.346
2077	-	660	-	158.006
2078	-	654	-	158.660
2079	-	648	-	159.308
2080	-	642	-	159.950
2081	-	635	-	160.585
2082	-	630	-	161.215
2083	-	625	-	161.840
2084	-	620	-	162.460
2085	-	614	-	163.074
2086	-	607	-	163.681
2087	-	603	-	164.284
2088	-	598	-	164.882
2089	-	592	-	165.474
2090	-	586	-	166.060
2091	-	580	-	166.640
2092	-	576	-	167.216
2093	-	571	-	167.787
2094	-	566	-	168.353
2095	-	561	-	168.914

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA: 1072. Data Base: 31/12/2021. Ano Base: 2022.



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020			-	-
2021			-	-
2022			-	-
2023			-	-
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-

(continua)



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2023

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-

Nota Explicativa 1: Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA: 1072. Data Base: 31/12/2021. Ano Base: 2022.

Nota Explicativa 2: O RPPS de Bom Conselho não possui segregação de massas, por esse motivo não existe Plano Financeiro e conseqüentemente valores.



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	4.943
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.320
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	376
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	458
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	82

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.294,00, conforme previsto no PLDO 2023 da União.

2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 3,55%, resultante da taxa de inflação de 5,01% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultando em um índice total de 3,21%, e a taxa de crescimento do PIB de 0,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,68%, resultou em 0,34%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 08 de julho de 2022.



ANEXO III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

EXERCÍCIO DE 2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ANEXO III – RISCOS FISCAIS
DO PROJETO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2023

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2023, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2023 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias, secas e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

APF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Demandas Judiciais		0			0
Dívidas em Processo de Reconhecimento		0			0
Avais e Garantias Concedidas		0			0
Assunção de Passivos		0			0
Assistências Diversas		1.000			1.000
- Assistência a enchentes, catástrofes, pandemias, epidemias, seca, etc.		1.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.		1.000
Outros Passivos Contingentes		0			0
SUBTOTAL		1.000	SUBTOTAL		1.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Frustração de Arrecadação		5.500			5.500
- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.		5.500	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.		5.500
Restituição de Tributos a Maior		0			0
Discrepância de Projeções:		0			0
Outros Riscos Fiscais		0			0
SUBTOTAL		5.500	SUBTOTAL		5.500
TOTAL		6.500	TOTAL		6.500

R\$ milhares



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

ANEXO IV

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

EXERCÍCIO DE 2023

**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2023, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2023

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO			Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio)	VALOR A SER GASTO EM 2023 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2023 (R\$)
	DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO P/2023				
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO							
PAVIMENTAÇÃO (PARALELEPÍPEDO) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE	2023	3.000.000,00	100%	500.000,00	2.500.000,00		
PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO ASFÁLTICO	2023	2.000.000,00	100%	250.000,00	1.750.000,00		
CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	2018	3.250.000,00	70%	400.000,00	300.000,00		
FINALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (PARALELEPÍPEDO) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE	2021	500.000,00	100%	100.000,00	300.000,00		
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU RESTAURAÇÃO DE PONTES, BUEIROS, PASSAGENS MOLHADAS E ABRIGOS DE PASSAGEIROS	2023	400.000,00	100%	150.000,00	250.000,00		
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E NOVOS PROJETOS	2023	250.000,00	100%	0,00	300.000,00		250.000,00
Subtotal		9.400.000,00		1.400.000,00	5.100.000,00	300.000,00	250.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER							
CONSTRUÇÃO/REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS	2023	2.500.000,00	100%	500.000,00	2.000.000,00		
CONSTRUÇÃO/REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	2022	1.500.000,00	75%	1.125.000,00	1.000.000,00		
Subtotal		4.000.000,00		625.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE							
REFORMA, AMPLIAÇÃO E/OU REQUALIFICAÇÃO DE IMÓVEIS DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL	2023	2.000.000,00	100%	400.000,00	1.600.000,00		
Subtotal		2.000.000,00		400.000,00	1.600.000,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		15.400.000,00		2.425.000,00	9.700.000,00	300.000,00	250.000,00

RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	12.125.000,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	300.000,00
NOVOS PROJETOS	250.000,00
TOTAL	12.675.000,00



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REFERÊNCIA – Projeto de Lei 017/2022.

FINALIDADE: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.


Eliane Ramos Dias de Melo

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. Também consta o necessário anexo de metas fiscais.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal,

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95 de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Assim, fica **APROVADO**, por esta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei.

Bom Conselho/PE, em 24 de agosto de 2022.

José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida
Relatora

Francisco Bento Soares
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO



REFERÊNCIA – Projeto de Lei nº 017/2022.

FINALIDADE: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.


Eliana Ramos Dias de Melo
Presidente

de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal,

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte

O presente Projeto de Lei se propõe ao cumprimento do art. 165, §2º da CF e da LC 101/2000 (LRF) orientando, normatizando, fiscalizando e disciplinando a LOA (Lei Orçamentária Anual) e o PPA (Plano Pluri Anual), como ferramenta de eficácia da gestão pública.

Ao apreciar-se o referido Projeto de Lei, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com a norma federal não fere um princípio, guardando a compatibilidade legal.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.



Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Assim, fica **APROVADO**, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização,
o referido projeto de lei.

Bom Conselho/PE, em 24 de agosto de 2022.

Francisco Bento Soares
Presidente

Alípio Soares da Silva
Relatora

José Francisco Carvalho da Silva
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROVADO
EM 30 DE AGOSTO DE 2022

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 017/2022 (LDO 2022)

O Excelentíssimo Vereador GENIVAL CAVALCANTE TAVARES, no uso das atribuições que lhes e contida na Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei 017/2022, de 29 de julho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências**:

EMENDA 002 - ADITIVA

Fica aditivada às ações prioritárias de função do anexo I da Projeto de Lei 017/2022 (LDO 2022) a ação de função 20, relativa à agricultura, passando a vigorar com a seguinte redação:

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023	
Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
(...)	(...)
20.13	VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE UM CASTRAMÓVEL.
20.14	VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDIMENTO DOS ANIMAIS DE RUA.

Câmara Municipal de Bom Conselho/PE, 29 de agosto de 2022.


GENIVAL CAVALCANTE TAVARES
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 017/2022 (LDO 2022)

Os Exceletíssimos Vereadores ALÍPIO SOARES DA SILVA, ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY, ELIANE RAMOS DIAS DE MELO, FRANCISCO BENTO SOARES, GILMAR DA SILVA MELO, GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GENIVAL CAVALCANTE TAVARES, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, JOSÉ JAIME BARROS DOS SANTOS, JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA, JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA, SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE e VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam, em conjunto, a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei 017/2022, de 29 de julho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências:**

EMENDA 001 - ADITIVA

Fica aditivada às ações prioritárias de função do anexo I da Projeto de Lei 017/2022 (LDO 2022) a ação de função 10.22, relativa à saúde, passando a vigorar com a seguinte redação:

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023	
Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
(...)	(...)
10.22	VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM CONFORME LEI FEDERAL 14.434/2022.

Câmara Municipal de Bom Conselho, 29 de agosto de 2022.


ALÍPIO SOARES DA SILVA
Vereador


ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000


ELIANE RAMOS DIAS DE MELO

Vereadora


FRANCISCO BENTO SOARES

Vereador


GILMAR DA SILVA MELO

Vereador


GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

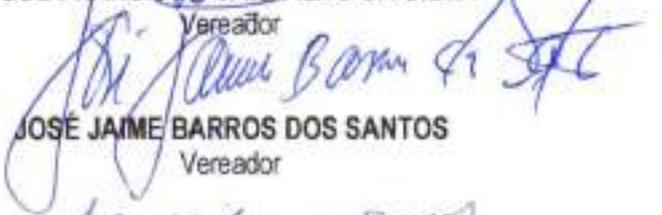
Vereador


GENIVAL CAVALCANTE TAVARES

Vereador


JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

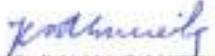
Vereador


JOSÉ JAIME BARROS DOS SANTOS

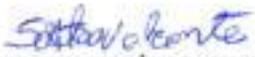
Vereador


JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA

Vereador


JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Vereador


SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE

Vereadora


VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO

Vereador